

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº 13603/000.404/89-51

RECURSO Nº: 98.287

MATERIA : IRPJ - EXS: 1985 A 1988

RECORRENTE: SIDERURGICA AMARAL S/A

RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG

SESSAO DE: 15 de abril de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.289

IRPJ - EXERCICIOS 1985/1986 E 1988

a) GLOSA DE GASTOS COM INSTALACOES - Cabe ao Fisco e não ao contribuinte demonstrar, suficientemente, que a realização de certos gastos com instalação resultou aumento da vida útil do bem sob pena de restar incomprovada a necessidade da ativação do gasto.

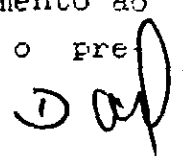
b) RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS CONGLOMERADO - Não é de se admitir a pertinência de despesas rateadas no âmbito das empresas integrantes de um mesmo Grupo Econômico na vigência do pertinente contrato e na ausência de contradição específica aos critérios do rateio.

c) SUPRIMENTO DE CAIXA - Não é de se dar guarida à acusação de omissão de receitas a troco da prova da não efetividade do ingresso e origem do numerário na falta de identificação da específica operação e principalmente se suprida e supridora possuem regular escrituração, não se tendo aprofundado a investigação neste última.

d) RECEITAS DE CONTRATOS DE MUTUO - Não aprofundada a investigação para a caracterização efetiva dos saldos credores diariamente mutuados, com o abatimento dos valores retornados, carece a acusação do caráter de liquidez e certeza.

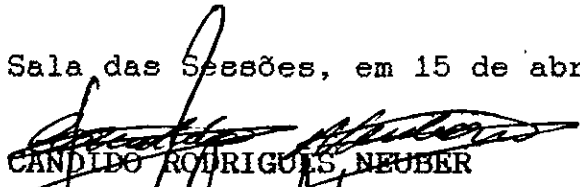
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por SIDERURGICA AMARAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

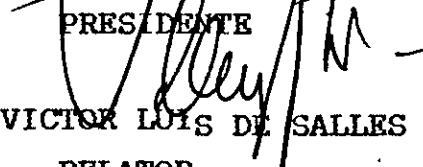


ACORDAO Nº: 103-17.289

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).





Processo nº 13603.000404/89-51

Recurso nº 98.287

Acórdão nº 103-17.289

Recorrente: Siderúrgica Amaral S/A

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a este Colegiado após a realização da diligência votada em sessão de 14 de junho de 1993, onde se inclinou a Egrégia 3ª Câmara, pela unanimidade de seus Pares, no aprofundamento de certas matérias litigiosas para melhor perquirição da lide e da verdade material.

A Fiscalização, afinal, elaborou o Parecer de fls. 2029/2030.

É o relatório complementar, que se incorpora ao anteriormente formulado a fls. 1748/1749.



Processo nº 13603/000.404/89-51

AC.103-17.289

V O T O

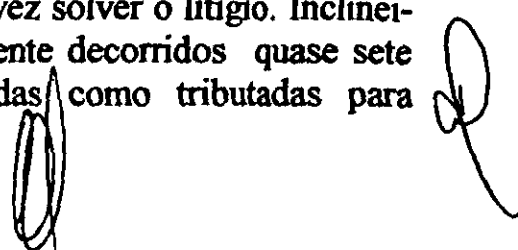
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

A bem da verdade, apenas para rememorar, cabe salientar que o crédito remanescente sob discussão nestes autos a partir do auto de infração vestibular está a compreender a glosa de certas despesas dadas como de ativação necessária, a glosa de certos encargos pagos à controladora da autuada a troco da falta de prova do pagamento ou da necessidade das mesmas, a omissão de receita por certos suprimentos dados como não comprovados e a omissão de receita pelo não reconhecimento da receita de correção monetária em certos contratos de mútuo com coligadas. Releva salientar, a propósito, neste último tópico, que parte da exigência foi afastada pela decisão singular por decorrência da comprovação de que o trânsito do numerário não refletia operação de mútuo, mas pagamento por fornecimento de bens.

Quando da propositura da diligência impressionou a este Relator o fato de que, indeferida a realização de prova pericial requerida, ao reverso, pugnara a autoridade prolatora da decisão singular pelo fato de que a seu entender não se defendera a Autuada suficientemente. Buscando neste diapasão afastar uma possível arguição posterior de cerceamento ao direito defensivo, achei de bom alvitre aprofundar a matéria investigada em certos itens, até porque, de resto, pareceu-me extremamente complexo, senão lacunoso o desenvolvimento da ação fiscal culminando com o auto de infração atacado em sua integridade.

Retornado o processado da diligência, a teor da informação insculpida a fls.2029/2030, uma de duas alternativa se me apresentaram então na submissão novamente do processo a julgamento no âmbito desta Câmara: de um lado, face à insuficiência ou até insegurança da mesma, propor diligência complementar e, de outro lado, de qualquer maneira enfrentar o mérito das questões propostas para de vez solver o litígio. Inclinei-me por esta segunda, na suspeita de que seguramente decorridos quase sete anos da autuação e volvendo as matérias dadas como tributadas para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/000.404/89-51

ACÓRDÃO Nº 103-17.289

longínquos períodos (a começar pelo ano base de 1984) seria de qualquer maneira difícil recompor todo um passado para exame até porque, ao que parece, subscrita a diligência por fiscal que não o participe da autuação, é de se acreditar que a perquirição da verdade material se tornaria quase que improvável.

Com estes esclarecimentos, passo a abordar então as questões, que compõem o litígio remanescente, a saber:

(a) - Glosa de Despesas a título de Gastos com Instalações:

Anotando que o contribuinte, desde a impugnação inaugural, propugnara pelo fato de que a terminologia adotada na conta contábil constante da autuação se achava errada, ali estando englobado despesas de materiais consumidos no processo produtivo e despesas de manutenção, e, ademais, que todo o saldo da conta fôra glosado, anoto de início que a arguição pode ter motivado a Fiscalização diligenciante, haja vista que a fls. 2.029 inclusive propõe uma correção do valor lançado no ano-base de 1984 (Cr\$ 150.766.147,94 ao invés de Cr\$ 174.832.252,52), embora lançada a dúvida a respeito de se saber se "houve edificação nova ou aumento da vida útil de edificação existente".

Por outro lado, sensibiliza-me o argumento constante da peça recursal no sentido de que, tendo a r. decisão monocrática revertido para o contribuinte a prova do aumento da vida útil em função dos gastos para período posterior a um ano (cf. fls. 1.120), por tal fato já se macularia o lançamento, haja vista que o ônus probandi é do Fisco e não do contribuinte segundo remansosa jurisprudência no seio desta Corte.

Enfim, ante todo o exposto não haveria como se agasalhar a glosa pretendida, razão que me leva no particular a prover o apelo.

(b) Glosa de Despesas pagas à Controladora a título de Ressarcimento pela Prestação de Serviços Administrativos:

Instaurada a perlanga a partir do contrato que se acha a fls. 525 e segs., quando a Fiscalização argüiu, ora o fato de a despesa não haver sido incorrida, ora o fato de sua desnecessidade, tudo em oposição ao argumento defensorio maior de que os gastos foram incorridos e eram necessários, cabendo se perquirir inclusive junto à fonte recebedora toda a documentação pertinente, a verdade é que, sensível a tal ponderação, e incluindo a matéria no âmbito diligencional, verifco que, então, se procedeu ao aprofundamento da lide junto à prestadora dos serviços, culminando a Fiscalização no seu parecer



de fls. 2030 por afirmar haver ocorrido a constatação da "existência, na Andrade Valladares Engenharia e Construções Ltda., da documentação proporcionadora do rateio".

Ali não se formulando assim mais qualquer contestação à necessidade dos serviços ou à prova do pagamento, mas ao reverso pelas entrelinhas se admitindo a veracidade dos critérios de rateio em função da cláusula contratual quer me parecer que a glosa foi improcedente, prevalecendo toda a vasta prova defensiva(fl. 527/582) que defendera a tese do compartilhamento de serviços em conglomerados, de sorte a minimizar os próprios gastos do Grupo.

Por tais fundamentos acolho por igual a postulação recursal.

(c) - Suprimentos de Caixa:

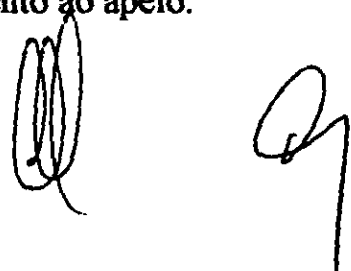
Toda a tônica defensiva se desenvolveu no sentido de proclamar a comprovação da efetividade do ingresso de certos recursos financeiros aportados pela controladora, além daqueles dados como admitidos pela Fiscalização autuante.

A bem da verdade, volvendo para o processado, a verdade é que a Fiscalização, de qualquer maneira, não formulou um específico anexo, à semelhança do que fizera para as demais acusações, de sorte a permitir a este Relator visualizar cada operação impugnada e assim apreciar os argumentos de defesa. Em verdade, a partir do Termo que se acha inserido a fls.14 uma série de extratos e demais papéis se inserem nos autos, ora reportados à suprida, ora à supridora(que poderiam ensejar uma verificação até nesta para eventual comprovação da irregularidade), sem que, de rigor, se tenha elementos para aferir da irregularidade dos suprimentos globalmente incluídos na acusação pelos saldos anuais.

Não sendo despiciendo, por outro lado, que este Conselho de certa feita já decidiu que "não configura a hipótese de omissão de receita o empréstimo contraído com empresa coligada, estando devidamente escriturada a operação nas duas empresas"(Acórdão 1º Conselho de Contribuintes 101-76.532/86), entendo, de resto, que a infração no mínimo ficou mal caracterizada ou insuficientemente instruída.

Por tais considerações dou provimento ao apelo.

(d) Receitas de Correção Monetária:



Repetindo o fato de que a autuação já ficara parcialmente abalada pela inclusão de certos valores que reconhecidamente não configuraram contratos de mútuo (tanto que assim excluídos pela decisão monocrática), a verdade é que aqui, novamente, se mostra a r. decisão recorrida no mínimo carente de maiores elementos para se perquirir ou avaliar da procedência dos argumentos defensórios elencados a partir de fls. 761, quando a Autuada argui, principalmente, o retorno de certos valores que, embora equivocadamente classificados na contabilidade, diminuiriam os saldos sujeitos ao reconhecimento da receita de correção monetária. A título exemplificativo cita-se o demonstrativo e documentos de fls. 797/808, sem apreciação sequer da autoridade lançadora na pertinente manifestação fiscal.

No particular a diligência proposta para solver o litígio restou pobre, deixando a fiscalização assente, apenas, que as "inversões de saldo ocorreram quando, na conta rotativa em que se registraram os mútuos entre as empresas, o saldo que era favorável a uma delas, passou a ser favorável à outra"..., deixando por completo de identificar de per si cada saldo sujeito a correção.

E a decisão singular quedou-se no plano da mera divagação, sem enfrentar a contrariedade especificamente oposta pela parte, de sorte a contaminar as conclusões do Termo de Verificação que embasou a acusação. E, na medida em que os esclarecimentos prestados assim não tiveram suficiente elemento de prova em contrário, haver-se-á que caminhar para a insuficiência acusatória.

Sob tais fundamentos, assim, também absolvo o autuada desta acusação, ficando pois integralmente provido o apelo na eliminação de todas as matérias que compuseram o remanescente litígio.

É como voto.

Brasília, 15 de abril de 1996.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR